



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 336/ 2013

SESSÃO: 024ª ORDINÁRIA DE 05/02/2013

PROCESSO Nº: 1/1163/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.00449

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECTRONIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Remessa de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por irregularidades no preenchimento nos requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada emitiu a nota fiscal 1880 e cometeu as seguintes irregularidades que a torna inidôneo: a) não destacou o ICMS sob argumento que a mesma é optante do Simples Nacional, fato esse não comprovado após consulta no portal; b) o endereço grafado na nota fiscal não é o endereço de funcionamento da empresa.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c e 131 do Decreto nº 24.569/97 e Ajuste Sinief 23/89. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.02857.
- Informação Fiscal
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM Nº 43/2009
- Nota Fiscal 1880
- Consulta ao sistema SINTEGRA
- Impugnação apresentada pela empresa autuada

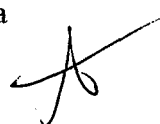
Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 12, alegando o seguinte, em síntese:

- Que a Nota Fiscal nº 1880 foi emitida com CFOP 6949 (simples remessa) e sem destaque do ICMS porque a venda efetiva teria ocorrido por meio da nota fiscal nº 1712 emitida com CFOP nº 5101 (venda de produto), que tal procedimento foi realizado em função da venda ter sido realizada com financiamento bancário na modalidade leasing.
- Que o banco exige a nota fiscal de venda a qual foi enviada diretamente aquela instituição financeira que não apresentou para selagem;
- Que a mercadoria destina-se ao ativo imobilizado da adquirente e estaria albergada pela isenção do ICMS;
- Requer a improcedência da autuação e que a intimação seja encaminhada ao endereço constante no rodapé da defesa.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação e os argumentos apresentados pela defesa, decide pela improcedência da acusação fiscal, observando em seu decisório que os fatos apontados pelos fiscais do trânsito não tornarem o documento fiscal inidôneo, sendo que as irregularidades elencadas seriam passíveis de reparação, não ensejando prejuízo algum ao Erário Estadual. A decisão singular foi com base no art. 23, da Lei Complementar 124/2004 e art. 831 do decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária por sua vez emite parecer conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em Primeira Instância.

O parecer é ratificado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.714 dos autos.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde o contribuinte **TECTRONIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** é acusado de emitir Nota Fiscal inidônea, no caso a NF nº 1880, em decorrência da falta de destaque do ICMS e endereço diverso daquele onde a empresa funciona.

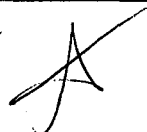
Na Instância Singular a auto de infração foi julgada IMPROCEDENTE, sob entendimento de que os fatos apontados pelos agentes do trânsito não tornam a Nota Fiscal nº 1880 inidônea, sendo os vícios elencados de natureza formal passíveis de reparação, não ensejando prejuízo ao Erário estadual. A julgadora fundamentou sua decisão no art. 23 da Lei Complementar 124/2004 e art. 831, do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, analisando os fatos que deram ensejo a presente acusação fiscal bem como as peça defesa passo a fazer as seguintes considerações.

A Nota Fiscal como documento hábil para promover a circulação de mercadorias deve conter os requisitos necessários para sua validade jurídica. O art. 170 e incisos do RICMS prevêem uma serie de indicações que devem conter cada campo da nota fiscal para sua validade e eficácia, razão pela qual a ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental implica em irregularidade e conseqüente inidoneidade, conforme determina o art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*



No entanto, não foi o que efetivamente ocorreu na presente ação fiscal. Os agentes fiscais fundamentaram a acusação fiscal em irregularidade formais passíveis de reparação, o que não torna o documento em questão inidôneo.

Com bem ressaltou a julgadora singular a falta de destaque do ICMS em operações de entrada interestaduais não gera inidoneidade da nota fiscal, apenas inviabiliza o lançamento do crédito pela empresa adquirente quando está se sujeita a sistemática normal de tributação. A ausência poderia causar prejuízo ao Estado de origem da mercadoria, mas não ao Estado do Ceará.

No mais restou comprovado através de consulta ao site da Receita Federal e da SEFAZ-CE, que a empresa a época da ocorrência fiscal, era optante do Simples Nacional, motivo da falta de destaque do ICMS na nota.

Com relação ao endereço diverso daquele onde funciona atualmente a empresa emitente, comungo do entendimento da julgadora singular de que tal fato não causa repercussão no cálculo do imposto, nem modifica a operação interestadual efetivamente realizada, constituindo uma irregularidade formal passivo de reparação nos termos dos arts. 1º e 2º da IN nº 139/94, *in verbis*:

Art. 1º O contribuinte do ICMS, ao emitir documentos fiscais que contenham erros de dados ou indicações, quando não for possível o seu cancelamento e desde que não haja repercussão no cálculo do imposto devido, deverá adotar os seguintes procedimentos:

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, caso as operações ou prestações de serviços sejam oriundas de outras Unidades da Federação, deverá o contribuinte adquirente deste Estado solicitar do estabelecimento remetente ou prestador do serviço, a correção do documento fiscal, nos termos deste ato normativo, ou qualquer outro documento de corretivo, adotados e visado pelo Fisco de origem.

No caso em questão caberia termo de retenção de documentos fiscais e mercadoria, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, passível de reparação, sem repercussão no cálculo do imposto, conforme preceitua o art. 831 do RICMS.

Portanto, considerando que os vícios detectados pelos fiscais do trânsito são de natureza formal, passíveis de reparação que não geraram prejuízo ao Erário Estadual, entendo que a Nota Fiscal nº 1880 não poderia ser declarada inidônea, razão pela qual a ação fiscal deve ser declarada improcedente.



Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TECTRONIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Ana Mônica Vilgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro